



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2017  
(Do Senhor Deputado DELMASSO)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.657/2017, que altera a Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências".**

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei 1.657/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

**Art. 3º** Esta Lei não se aplica às hipóteses em que ficar constatada renúncia de receita.

**JUSTIFICAÇÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 1657 /2017  
RITA

A presente emenda visa tão somente a inclusão do art. 3º no intuito de que a CLDF esteja agindo com probidade, para possíveis interpretações relacionadas à receita tributária do Distrito Federal.

A compensação tributária constitui um dos principais instrumentos legais a ser utilizada pelo contribuinte, principalmente, pessoa jurídica, para extinguir créditos tributários, com relação a tributos: cumulativo e não-cumulativo.

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1657 /2017  
Fls. 43 Rubrica

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
**SEM EFEITO**  
Fls. 48 Rubrica *Gomesio*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não pode excluir a Fazenda Pública.

A autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil. Passando ao campo tributário, a compensação perde seu contorno genérico, delimitando-se pelo princípio maior que rege as relações jurídico-tributárias: o da legalidade estrita.

Decorre a compensação logicamente do princípio da estrita reserva legal, que preside as relações administrativo-tributárias em nosso sistema jurídico (art. 97, do CTN, e art. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição Federal).

A permissão legal, que admite a compensação de tributos devidos com créditos do particular em face do fisco, é bastante evidenciada no Código Tributário Nacional, no seu art. 170.

É importante esclarecer, desde já, que a lei não deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação. Isto é assim porque esta atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a cidadania. Coloca entre os princípios fundamentais de nossa República de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diz que todos são iguais perante a lei, <sup>49</sup>

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1657 / 2017  
Fis. 44 Rubrica 32

SECRETARIA LEGISLATIVA  
CÂMARA LEGISLATIVA  
FOLHA Nº 49



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



e que são garantidos os direitos, entre os quais o direito à propriedade. E estabelece ainda que a Administração obedecerá aos princípios que enumera, entre os quais o da moralidade.

O Código Tributário Nacional trata da compensação de tributos como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. II), mas o faz por meio de norma geral, à medida que delega à lei as condições e a forma pela qual deve ser autorizada compensação de créditos tributários do contribuinte com o débito da fazenda pública (art. 170).

A compensação tributária é instrumento de suma importância para a manutenção ou recuperação da saúde fiscal das sociedades empresariais, diante à alta carga tributária imposta pelo Governo nos últimos anos.

Desta forma, o conhecimento e a utilização de todas as possibilidades de créditos bem como o respeito às limitações impostas pela legislação devem ser eleitas pela administração das empresas como ponto primordial para a sua regularidade financeira.

E neste sentido, é de extrema relevância que as empresas tenham a assessoria de profissionais com profundo conhecimento da Legislação, visando utilizar ao máximo os direitos que detêm, sem desrespeitar os limites legais, evitando-se assim que atuais falsos benefícios futuramente tornem-se elevadas dívidas fiscais.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria para o Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente a aprovação desta emenda modificativa.

  
**Deputado DELMASSO**

**Autor**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
DU Nº 1637	2017
Fls. 77	Rubrica <i>Genesio</i>

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 1637/2017  
**SEM EFEITO**  
RITA

*Devidido*  
*28/06/2017*  
*Genesio* 50

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 1637/2017  
Fls. 45 Rubrica *Genesio*